



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.151 - BA (2010/0212231-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PENAL EM AGRADO. CABIMENTO.

I - O trânsito em julgado de uma decisão afere-se pelo esgotamento dos recursos cabíveis ou pelo decurso *in albis* dos prazos para sua interposição.

II - É possível o reconhecimento da prescrição penal, em sede de Agrado, independentemente de expressa manifestação sobre a admissibilidade do Recurso Especial.

III - Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.151 - BA (2010/0212231-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão de fls. 132/134 e-STJ, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Réu, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

O Agravante alega que o Recurso Especial inadmitido na origem não pode ser levado em conta para impedir ou obstar a formação da coisa julgada.

Desse modo, entende ser curial afastar a prescrição da pretensão punitiva superveniente, considerando a data da publicação do acórdão recorrido para o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois julgado inadmissível o Recurso Especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.151 - BA (2010/0212231-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 132/134):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO ROMÃO DA SILVA contra acórdão proferido pela Eg. Quinta Turma, ementado nos seguintes termos:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbeta n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (fl. 116)

Colhe-se dos autos que o embargante foi condenado à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de reclusão pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, tendo a Corte de origem negado provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Interposto o competente recurso especial, seu seguimento foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado pelo Tribunal a quo.

Em sede de agravo de instrumento, o então relator do feito, Ministro Gilson Dipp, negou provimento ao recurso, ao argumento de necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e consequente aplicação do enunciado sumular n. 07/STJ.

O agravo regimental também foi desprovido (fls. 117/120).

No presente recurso integrativo, o embargante alega a ocorrência da prescrição punitiva do Estado.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

A sentença foi publicada no dia 10 de junho de 2009 (fl. 19).

Tendo por base a pena imposta de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de reclusão, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Considerando que houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a publicação da sentença - último marco interruptivo - e a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. [...]

2. Constatado o transcurso do lapso de mais de 2 (dois) anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 109, inciso VI, c/c o 110, § 1º, ambos do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido, contudo, reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal. (AgRg REsp 1.199.886/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/03/2013).

Dessa forma, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, merecem acolhimento os embargos de declaração.

Ante o exposto, reconheço e declaro a prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No que tange à impossibilidade de reconhecimento da prescrição, nesta fase processual, observo que o trânsito em julgado de uma decisão afere-se pelo exaurimento dos recursos cabíveis ou pelo decurso *in albis* dos prazos para sua interposição. Daí porque é possível o reconhecimento da prescrição penal, em sede de Agravo, independentemente de expressa manifestação sobre a admissibilidade do Recurso Especial.

Confira-se, a respeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO RETROAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I – Na seara criminal, quando inadmitidos os recursos extraordinário e especial na origem, a coisa julgada só deve retroagir à data do término do prazo recursal em caso de intempestividade. Precedente: HC 86.125/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

II – Este Tribunal, ao julgar o HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, firmou orientação no sentido de que ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

III - Na espécie, desde 23/3/2012 já incidiu a prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, o feito ainda se encontrava, nessa data, em fase de análise do agravo regimental interposto pela defesa contra a decisão monocrática que indeferiu o AREsp. Nessa situação, o paciente encontrava-se no exercício do seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

IV – Ordem concedida.

(HC 117897, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14-02-2014 PUBLIC 17-02-2014).

Nessa esteira, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.372.069/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 26/11/2013, DJe 11/12/2013 firmou o posicionamento segundo o qual, "O agravo, se manejado dentro do prazo legal, deve produzir os efeitos comuns aos recursos em geral, dentre eles impedir a formação da coisa julgada".

No mesmo sentido, os precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE RATIFICA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO PRIMEIRO JUÍZO. INVIABILIDADE. 2. PRINCIPAL ATRIBUTO DA COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. AGRAVO CABÍVEL E TEMPESTIVO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ARTS. 544 DO CPC E 28 DA LEI N. 8.038/1990. EFEITOS DOS RECURSOS. IMPEDIR A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. 4. PRESCRIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.255.240/DF, assentou não ser possível se falar em retroatividade do trânsito em julgado, ante a manutenção da negativa de seguimento do recurso especial pela Corte Superior competente, haja vista a instabilidade da decisão proferida no primeiro juízo de admissibilidade, a qual efetivamente tem chances de ser revertida.

2. O juízo prévio de admissibilidade realizado pelas instâncias ordinárias não vincula nem restringe a aferição dos pressupostos recursais a ser realizado pelos Tribunais Superiores. Portanto, mostra-se temerário considerar que o controle inicial, realizado pela instância recorrida, prevalece para fins de trânsito em julgado sobre o exame proferido pela própria Corte competente. Ademais, não sendo possível agregar ao primeiro juízo de admissibilidade o atributo da imutabilidade, haja vista a interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, de pronto se verifica a não ocorrência do trânsito em julgado. Com efeito, se a principal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

característica da coisa julgada é a irreversibilidade da decisão, a ausência dessa característica torna, a meu ver, evidente sua não ocorrência.

3. Inquestionável o cabimento do agravo para subida do recurso especial e do recurso extraordinário, haja vista previsão expressa no art. 544 do CPC e 28 da Lei n. 8.038/1990. Portanto, se manejado dentro do prazo legal, deve produzir os efeitos comuns aos recursos em geral, dentre eles impedir a formação da coisa julgada.

Registre-se, ademais, ser obrigatória a remessa do recurso de agravo à Corte Superior, sob pena de caracterização de usurpação de competência, legitimando a utilização da reclamação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1372069/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013, destaques meus).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANTES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. POSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL, SALVO INTEMPESTIVIDADE, OPERA EFEITO EX NUNC. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 401/STJ. IMPERATIVO DE COERÊNCIA. GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. EFEITO OBSTATIVO DOS RECURSOS.

1. O juízo negativo de admissibilidade do recurso, salvo quanto à intempestividade, opera efeito ex nunc, ocorrendo o trânsito em julgado com a preclusão da oportunidade para interposição de qualquer recurso contra o último pronunciamento judicial. Por conseguinte, desde que aferida a tempestividade do meio recursal, é possível declarar-se a prescrição da pretensão punitiva sem que seja necessário manifestação expressa sobre a sua admissibilidade.

2. A adoção da mencionada tese é um imperativo de coerência. De fato, a Súmula 401/STJ dispõe que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, e dos precedentes que deram origem ao enunciado extrai-se a conclusão segundo a qual o trânsito em julgado apenas ocorre com a preclusão da oportunidade para interposição de qualquer recurso contra a última decisão, ainda que referente à inadmissão do recurso. Então, se, em âmbito cível, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento expresso sobre o momento de verificação do trânsito em julgado, não pode haver entendimento diverso em âmbito penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Tal conclusão decorre ainda da necessidade de se garantir o princípio da segurança jurídica. Com efeito, por força de tal princípio, intrinsecamente relacionado à noção de Estado Democrático de Direito, impõe-se ao poder público, incluindo o Poder Judiciário, comportamento dotado de previsibilidade e coerência, prestigiando-se a boa-fé e protegendo-se a confiança das pessoas nas instituições. Ademais, não é novidade, no ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de efeito ex nunc a uma decisão declaratória, por força da necessidade de se resguardar a segurança jurídica, como se observa nos arts. 27 da Lei n. 9.868/1999 e 11 da Lei n. 9.882/1999.*

4. *Trata-se também de prestigiar a instrumentalidade do processo, afinal, embora não se discuta a indispensabilidade da existência de garantias formais, o certo é que a distorção da forma compromete o exercício regular da jurisdição.*

5. *É o reconhecimento de efeito ex nunc ao juízo de inadmissibilidade recursal que melhor se coaduna com o efeito obstativo dos recursos, consistente no impedimento ao trânsito em julgado em razão do prolongamento da litispendência. É o que se extrai dos arts. 301, § 3º, e 467 do Código de Processo Civil e do art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos quais a noção de coisa julgada, que tem como pressuposto o trânsito em julgado, encontra-se vinculada ao não cabimento de qualquer recurso. E, mesmo que um certo recurso não seja admitido, o sistema processual prevê o cabimento de uma série de outros, como o agravo de instrumento, o agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário e o agravo regimental.*

6. *A única ressalva a ser efetuada na concessão de efeito ex nunc ao juízo negativo de admissibilidade diz respeito à tempestividade do recurso. Isso porque esta Corte Superior vem reiteradamente admitindo que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado, cujo reconhecimento, por se tratar de circunstância objetivamente aferível, deve operar efeito ex tunc.*

7. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1256973/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 26/11/2013, destaques meus).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0212231-8 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.373.151 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031822120098050080 1190286201080500000 247303082009 318221200980500800
6578762010

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADOS : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.